



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0169/2023

**Declara integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina a cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do litoral Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural de estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Emerson Stein

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto Lei nº 0169/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que objetiva declarar a cachaça com Butiá, integrante do Patrimônio Cultural imaterial do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação à proposição, o Autor destaca que o Departamento de Artesanato de Cultura de Base Açoriana da A.C.C. Mariscão da Zimba, ligado ao Núcleo de Estudos Açorianos (NEA) da Universidade Federal de Santa Catarina é um dos maiores defensores do cultivo e preservação do butiá em Imbituba e que de forma coordenada com várias famílias lançou a cachaça com butiá Mariscão da Zimba, produto artesanal que tem a finalidade de preservar a fruta e divulgar a cultura açoriana.

Aduz ainda, que a partir da iniciativa desse produto com identidade cultural e artesanal entende que a Cachaça com Butiá deve ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Estado, que representa os sabores e fazeres do litoral catarinense.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 06 de junho de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 13 de junho de 2023.

É o relatório.

### II – VOTO



Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade no aspecto material, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente, conforme prevê o art. 24, VII, da Constituição Federal.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ademais, cumpre destacar que recentemente esta Comissão revogou o Enunciado nº 3/2018, o qual considerava inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de declarar manifestações culturais e Bens de natureza material ou imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado. Desse modo, iniciativas com esse objetivo não sofrem qualquer impedimento quanto à sua admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0169/2023**, e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**

**RELATOR**